



PREFEITURA

**NONOAI**

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**RECURSO:** Impugnação ao Edital

**PROCESSO:** Tomada de Preços nº 002/2023

**DATA DA APRESENTAÇÃO:** 28/04/2023 – 11:38h

**IMPUGNANTE:** TUBULARTE MÓVEIS EIRELI-EPP / CNPJ nº 00.258.563/0001-84

**Objeto da Licitação:** Contratação de empresa especializada para fabricação e instalação de móveis sob medida para a Unidade Básica de Saúde (UBS) Central, situada na Rua Pinheiro Machado, nº 410, Centro, Nonoai/RS, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2023, às 09h00min, na sala do Departamento de Compras e Licitações, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, para proceder ao exame do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TUBULARTE MÓVEIS EIRELI-EPP / CNPJ nº 00.258.563/0001-84**, IMPUGNANDO O EDITAL do processo em epígrafe, conforme análises e decisões, que a seguir passamos a expor:

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que, a recorrente interessada em participar da licitação, protocolou o Recurso Administrativo de forma eletrônica, pelo e-mail do Departamento de Compras e Licitações [licitacao@nonoai.rs.gov.br](mailto:licitacao@nonoai.rs.gov.br), em 28/04/2023 – 11:38h, a Comissão recebe e conhece o documento interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhado **POR MEIO ADEQUADO**.

#### II – DAS RAZÕES DE RECURSOS

Insurge a Impugnante acerca dos seguintes pontos:

##### a) Relativos à Qualificação Técnica – Exigência de Visita Técnica

Em apertada síntese, a impugnante insurge contra as seguintes exigências editalícias:



- Item 5.1, III, alínea “b”, que trata da visita técnica como requisito de habilitação, seria ilegal;

- Item 5.1, III, Obs., que se refere acerca da exigência que a visita técnica seja realizada por profissional com Registro no Conselho Profissional.

Alegou que tais exigências além de ilegais são desarrazoadas, uma vez que a realização da visita técnica deve ser facultada ao proponente e não uma obrigatoriedade.

No mais, alega que “*O ramo moveleiro não possui entidade regulamentadora*”, sendo assim não poderia ser exigido que a visita técnica fosse realizada por profissional com Registro no Conselho Profissional.

Discorreu sobre as ilegalidades das referidas exigências, bem como juntou jurisprudências dos tribunais de contas sobre o tema.

Por fim, requereu o recebimento da presente Impugnação, e retificação do edital de acordo com as razões expostas, a fim de que:

- *Alterar as exigências de qualificação técnica conforme exposto acima, incluindo a opção de declaração de que o licitante optou por não visitar o local e que assume que as informações dos projetos e termo de referência são suficientes para elaboração de proposta;*
- *Determinar-se a republicação do Edital, alterando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.*

É o breve relato.

### **III – DO MÉRITO**

Antes de adentrarmos no julgamento do recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Vale dizer, que todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade, seriedade e justiça como todos os demais coordenados por esta Comissão. Resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução dos trabalhos deste certame o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e da Procuradoria



Geral do Município que atua veementemente nos procedimentos licitatórios deflagrados por esta Administração.

Neste diapasão, após criteriosa análise da IMPUGNAÇÃO interposta, as documentações constantes nos autos, bem como a diligência realizada no certame, passamos ao julgamento propriamente dito.

Inicialmente cabe ressaltar que, a lei conferiu à Administração, art. 30, II da Lei 8.666/93, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório para habilitação, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Por essa razão, o objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações.

Adentrando especificamente nas questões apresentadas pela Empresa ora impugnante, são as considerações dessa Comissão:

#### **a) Relativos à Qualificação Técnica – Exigência de Visita Técnica**

Com relação aos argumentos apresentados pela Impugnante, entende essa comissão que os aspectos suscitados não merecem acolhimento, senão vejamos:

Uma das questões levantadas pela impugnante foi a obrigatoriedade de vistoria técnica na fase de habilitação. Contudo, verificou-se que o edital **não obriga** a vistoria técnica e **permite** que o proponente apresente **uma declaração** de que possui conhecimento de todas as informações e condições locais necessárias para o cumprimento das obrigações necessárias para a realização do objeto deste certame.

No entanto, mesmo com essa possibilidade prevista no edital, foi realizada em 03/05/2023 retificação no Edital com o objetivo de tornar mais claro e compreensível as exigências contidas nele. Essa medida foi tomada a partir de uma revisão criteriosa do edital, visando garantir a transparência e a igualdade no processo licitatório.

No mais, cabe destacar que com a retificação do edital, todos os pontos abordados na presente impugnação foram sanados e esclarecidos, fazendo com que haja a consequente perda do objeto.

Outrossim, cumpre informar que as alterações realizadas não alteram ou incluem novos elementos que afetem os custos do objeto licitado, portanto, não há em que se falar em reabertura de prazos.

Por fim, a que se destacar que as necessidades e anseios da Administração Pública devem se ater ao interesse público e não das condições específicas de determinadas empresas,



PREFEITURA

**NONOAI**

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

do contrário estar-se-ia a inverter a ordem das coisas, no sentido de que a Administração Pública deveria se enquadrar as condições do fornecedor e não o contrário.

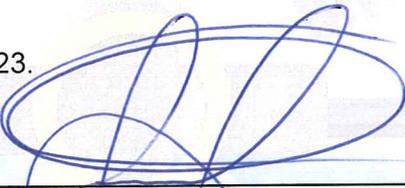
Diante disso, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

#### IV - DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, voto por **CONHECER** do recurso para **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** apresentada, **MANTENDO O EDITAL** nos seus exatos termos, bem como os prazos legais do certame regido pelo Edital de Tomada de Preços nº 002/2023. A íntegra do Edital encontra-se disponível no Site.

Nonoai, 04 de maio de 2023.

Seguem o relator:

  
\_\_\_\_\_  
**ROBSON MELO**

Relator

  
\_\_\_\_\_  
**PEDRO VANDERLEI PORTELA DOS SANTOS**

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**SILVANI VASSOLER**

Revisor